



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 107 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 107 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, em atenção à precisão técnica e à segurança jurídica.

A alteração proposta para o art. 107 substitui a expressão “declaração de vontade” por “exteriorização de vontade”. Trata-se de inovação que, para além de não corrigir nenhum defeito do regime vigente, enfraquece a precisão conceitual de dispositivo estruturante de toda a disciplina da forma dos negócios jurídicos. O art. 107 funciona como cláusula-matriz da liberdade de forma: ele não é lugar para “variação de estilo”, mas para enunciar, com máxima densidade, o pressuposto mínimo de eficácia jurídica do querer.

Nesse ponto, “declaração de vontade” não é sinônimo ornamental de “manifestação”: é categoria dogmática estabilizada, apta a abarcar declaração expressa e tácita, incluindo condutas



concludentes e outras formas de imputação objetiva da vontade. Ao optar por “exteriorização”, o Projeto substitui conceito técnico consolidado por termo atécnico de conteúdo indeterminado, criando margem para disputas artificiais sobre o que configura, ou não, exteriorização, em matéria na qual o Código deveria operar com linguagem de máxima estabilidade.

Além disso, a inovação é assistemática. O próprio Código Civil se estrutura sobre o instituto da “declaração de vontade”: a alteração cria uma fratura desnecessária no vocabulário da Parte Geral. Em técnica legislativa, quando há mudança de termo sem correspondente mudança de regime, abre-se espaço para discutir mudanças de sentido. Daí a inadequação da solução proposta, por contrariar a exigência de clareza, precisão e uniformidade terminológica na legislação.

Diante disso, a alteração não melhora o regime vigente. Ao contrário, substitui instituto tradicional por expressão vaga e indeterminada, enfraquecendo a previsibilidade do art. 107 e incentivando controvérsias interpretativas desnecessárias. Por essas razões, impõe-se a preservação da redação vigente do art. 107 do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

